



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045778-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Cafelândia, em que é impetrante ARAKÉM RODRIGUES NETO e Paciente ROSIVAL RENNY TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61149

HABEAS CORPUS Nº 2045778-85.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: CAFELÂNDIA – VARA ÚNICA

PACIENTE: ROSIVAL RENNY TEIXEIRA

Habeas Corpus. Descumprimento de medida protetiva de urgência e ameaça. Revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Índícios de autoria e prova da existência dos crimes. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da incolumidade da vítima. Especial gravidade dos fatos denunciados. Paciente que, embora primário, ostenta perfil agressivo, com histórico de ameaças contra a vítima, tudo a revelar o grau de periculosidade de que é possuidor e o efetivo risco de reiteração delitiva. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Condições pessoais favoráveis, que, ademais, não têm o condão de, por si sós, elidir a custódia cautelar. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

O Dr. Arakê Rodrigues Neto, Advogado, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **ROSIVAL RENNY TEIXEIRA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única Comarca de Cafelândia, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 43/44).

Sustenta, em resumo, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão cautelar. Argumenta, mais, que o paciente ostenta outros predicados pessoais favoráveis e é responsável pelo sustento de sua família, sendo, portanto, desnecessária e desproporcional a manutenção da custódia. Nesse sentido, informa que até a data do fato, o paciente cumpriu por 05 meses as medidas impostas, sem nenhuma intercorrência, acrescentando, ainda, que a vítima requereu a revogação das cautelares.

Pleiteia, assim, seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura.

O pedido veio instruído com documentos (fls. 08/62).

Indeferida a liminar (fls. 64/65), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 72/75).

É o relatório, em síntese.

Não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal, pois, há indícios fundados do envolvimento do paciente nos crimes que lhe são imputados, justificando a custódia e a instauração da ação penal.

Ora, ao que é dado inferir do exame dos autos, o paciente **ROSIVAL RENNY TEIXEIRA** foi preso em flagrante e denunciado por incurso no art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006 e no art. 147, § 1º, do Código Penal (fls. 62/64 da ação penal), porque, em tese, no dia 11/02/2025, às 18h36, na Rodovia Marechal Rondon, nº 420, Posto Cafelândia, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência à *Sandy Stéfany Marques*, nos autos nº 1500449-23.2024.8.26.0104. Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local **ROSIVAL** ameaçou a vítima *Sandy Stéfany Marques*, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Conforme narra a denúncia, o acusado e a vítima mantiveram relacionamento amoroso por três anos.

Em razão das constantes ameaças proferidas por **ROSIVAL**,

a vítima obteve medidas protetivas nos autos nº 1500449-23.2024.8.26.0104, sobre as quais ele foi intimado em 17/09/2024, mas, mesmo estando ciente da vigência da ordem judicial, deliberadamente a descumpriu.

Na data dos fatos, em violação à proibição de se comunicar e de se aproximar da vítima, o acusado fez uma ligação telefônica para ela e se dirigiu até o seu local de trabalho, no posto de combustível Cafelândia, onde passou a ofendê-la e a ameaçá-la.

Segundo apurado, **ROSIVAL** intimidou a vítima, afirmando que, por ela não ter atendido sua ligação, foi até o local de seu trabalho "*para acabar com a graça dela*", ameaçando agredi-la e dizendo que ela perderia o emprego.

Na sequência, a vítima pediu para **ROSIVAL** ir embora, contudo ele permaneceu no local, dizendo que iria aguardá-la do lado de fora, para matá-la.

Seguiu-se daí a prisão em flagrante do acusado, posteriormente convertida em preventiva durante audiência de custódia (fls. 43/44), dando ensejo à presente impetração.

Nesse cenário e atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria “manifestamente cabível”. Ressalvado, é claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal

Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Ora, embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do *habeas corpus*, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade dos delitos e de indícios de autoria razoavelmente sérios, estando presentes os demais requisitos legais autorizadores da prisão cautelar (arts. 312 e 313, I e III, CPP).

Aliás, ao revés do que quer fazer crer a Defesa, está suficientemente fundamentada a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 43/44), pois calcada em dados concretos, inexistindo dúvida de que a medida se justifica para a garantia da ordem pública e a bem da integridade física e psicológica da vítima, face a insistência de **ROSIVAL** em investir contra a ex-companheira. Nesse aspecto, a análise sumária dos autos, em especial o depoimento da vítima, revelam a agressividade e o destempero do paciente, que, inconformado com o término do relacionamento, passou a persegui-la em seu ambiente de trabalho e nos locais que frequentava. Além disso, proferiu ameaças de morte caso ela ficasse com outro homem, e que destruiria todos os móveis de sua residência caso não houvesse a reconciliação e, em razão desses fatos, foram fixadas as medidas protetivas (fls. 08, dos autos nº 1500449-23.2024.8.26.0104). Entretanto, a despeito das cautelares de urgência, o réu tornou a procurar a ofendida, quando, conforme o depoimento dela, o acusado tentou contatá-la por telefone e, diante da falta de resposta, dirigiu-se ao posto de gasolina onde ela trabalha. No local, indiferente à presença de diversas testemunhas, afirmou que estava ali para "*acabar com a graça dela*", ameaçando agredi-la e que ela perderia o emprego. Em seguida, passou a insultá-la e a ofendê-la.

Quando a vítima insistiu para que ele fosse embora, **ROSIVAL** declarou que "*iria aguardá-la do lado de fora*" e a mataria. Além disso, ameaçou destruir o posto de gasolina (fls. 16). Assim, o contexto narrado indica a ousada insistência do réu em investir contra a ofendida, bem como o efetivo risco de reiteração criminosa, sendo a medida extrema a única capaz de acautelar o meio social e a incolumidade da vítima, já que o acusado demonstrou elevada periculosidade, incompatível com as medidas de urgência menos gravosas.

Vale lembrar, outrossim, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau nessas ocasiões: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, considerando-se a especial gravidade dos fatos imputados ao paciente - note-se que não estamos falando de gravidade em abstrato, mas, sim, de gravidade concreta, bem evidenciada nos autos -, é fora de dúvida que a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, sendo, ao contrário, necessária a manutenção da prisão do paciente, não se revelando eficaz, no presente caso, qualquer outra medida que não seja a segregação provisória.

Além disso, embora primário, o paciente não reúne condições pessoais que façam presumir que, em liberdade, não voltará a atentar contra a incolumidade da ofendida. Rememore-se, por relevante, que a vítima relatou histórico de perseguição, agressões verbais e ameaças por parte do paciente, ressaltando que,

mesmo ciente das cautelares de urgência, ele as descumpriu e, inclusive, no episódio retratado nestes autos, tornou a ameaçá-la de morte e de quebrar o posto de gasolina onde ela trabalha. Importante ressaltar que os policiais que atenderam a ocorrência informaram que **ROSIVAL** estava visivelmente alterado, tanto que foi necessário o uso de arma de choque para contê-lo. Tais circunstâncias indicam que o réu possui desprezo pela condição do gênero feminino e perfil violento, inclinado à prática de delitos desse jaez, o que ganha especial relevância em casos desta natureza (violência doméstica), pois revelam o efetivo risco de escalada criminoso e de incremento da agressividade do acusado. A bem dizer, tudo aponta para a elevada periculosidade do agente e, por consequência, para a necessidade da prisão cautelar como forma de resguardar a ordem pública, acautelar o meio social e prevenir a reprodução de fatos criminosos, sendo também o único meio capaz de proteger a incolumidade da ofendida. Está presente, pois, o *periculum libertatis*.

Daí porque as condições pessoais favoráveis do paciente - como, por exemplo, a primariedade, residência fixa e emprego lícito - são incapazes de elidir a medida extrema, pois não são características exigidas pela lei para a concessão de liberdade provisória, sendo iterativa a jurisprudência da Corte Superior nesse sentido: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No caso,

a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade de drogas encontradas (113 g de crack), apreensão de apetrechos para o tráfico de entorpecentes e munições de uso restrito. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. 4. Recurso em habeas corpus improvido.” (STJ, RHC 114285/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, j. 05/09/2019 - grifei). “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito – o Recorrente “de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima”, “em local em que havia inúmeras pessoas”. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido.” (RHC nº 127.656/PR – Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 25/05/2021, grifei).

Ora, malgrado a liberdade seja a regra prevista no texto constitucional, admite-se sua privação antes da condenação definitiva, se, como na hipótese vertente, houver prova da materialidade, indícios razoavelmente sérios de autoria, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e não se mostrar suficiente a sua substituição por outra medida cautelar. De fato, se o réu coloca em risco a ordem pública e a incolumidade da vítima, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes, e, aliás, já se mostraram insuficientes na espécie.

Ressalte-se, ademais, que não existe prova segura nos autos acerca do desaparecimento da situação que motivou a decretação da prisão cautelar do paciente, de modo que devem prevalecer, no momento, as declarações prestadas pela ofendida (fls. 16 deste *writ*, e fls. 08 dos autos nº 1500449-23.2024.8.26.0104), as quais revelam o perfil violento e agressivo do acusado. Assim, em respaldo aos princípios e ditames da nova legislação de proteção à violência doméstica, e à luz das circunstâncias concretas já referidas, a medida extrema afigura-se necessária e proporcional no caso dos autos. Aliás, como ensina Fernando Capez, para garantia da ordem pública, *"a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir"*, pois *"há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros delitos"* (Curso de Processo Penal - 5ª ed. São Paulo - Saraiva, p. 229). De igual teor o magistério do sempre atual Basileu Garcia: *"Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os*

mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170).

Não se pode esquecer, ainda, que a conveniência e oportunidade da decretação da prisão preventiva devem ser deixadas sempre ao prudente arbítrio do Juiz do processo, mais próximo do fato e conhecedor das circunstâncias e das pessoas nele envolvidas. Aliás, bem por isso, é que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça "[...] já afirmou que "em matéria de prisão cautelar, deve ser observado o princípio da confiança no juiz do processo, uma vez que está presente no local onde o crime é cometido e conhece as peculiaridades do caso concreto, sendo quem melhor pode avaliar a necessidade da decretação e manutenção da segregação cautelar (HC n. 289.373/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Marilza Maynard, Desembargadora Convocada do TJ/SE, DJe de 5/6/2014)." (RHC nº 73.206/ES – Rel. Min. Felix Fischer, DJe 26/09/2016, g.n.). Na mesma toada, confira-se, *mutatis mutantis*: "[...] O habeas corpus não é a via adequada para modificar a conclusão das instâncias ordinárias a respeito da apreciação da prova produzida, sendo inviável a utilização da via eleita como uma segunda apelação, devendo ser preservada a convicção do Magistrado, mais próximo dos fatos e da ação penal (Princípio da Confiança no Juiz do Processo). [...]" (STJ, AgRg no HC nº 590.689/SP – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 20/04/2022, g.n.).

Ademais, para que não fique sem registro, anoto que é irrelevante tenha havido requerimento de revogação das protetivas de urgência por parte da ofendida, o que ocorreu somente após a prática do crime denunciado. Isso porque o referido pleito – que restou atendido pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 62, autos nº 1500449-23.2024.8.26.0104) –, ao revés do que quer fazer crer a

Defesa, não esvazia os fundamentos da prisão cautelar, que, na espécie, não visa apenas assegurar a mera vigência das medidas protetivas. Com efeito, no caso dos autos, a medida extrema busca garantir a ordem pública e a incolumidade da vítima, evitando a reiteração e/ou escalada delitiva, notadamente porque se trata de indivíduo agressivo e que demonstrou ousada insistência em investir contra ela, não respeitando as determinações judiciais. Assim, ainda que não mais subsistam as protetivas de urgência, é certo que a integridade da vítima segue merecendo respaldo, o que somente a medida extrema é capaz de garantir.

A esse propósito, convém lembrar que a jurisprudência considera idônea a decretação da prisão preventiva fundada na necessidade de acautelar a incolumidade da vítima de violência doméstica, conforme dispõe o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA INCOLUMIDADE DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. 2. A alegada nulidade de decretação de ofício da prisão preventiva, sem audiência de custódia, não foi debatida pelo Tribunal de origem, descabendo a esta Corte inaugurar a apreciação da matéria, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Pacífico é o entendimento desta Corte no sentido de que constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, inc. III, do Código

de Processo Penal. 4. Agravo regimental em habeas corpus improvido.” (STJ, HC nº 589-622/GO – Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 26/08/2020, g.n.); HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FEMINICÍDIO TENTADO. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA MULHER. SUPOSTA RECONCILIAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, mormente para se resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, do risco de reiteração delitiva e para resguardar a integridade física das vítimas - o paciente, que possui passagem pelo crime de homicídio, agrediu sua companheira com uma faca e proferiu diversas ameaças de morte. 4. No tocante à suposta reconciliação da vítima com o paciente, importante salientar que, nos crimes de lesões corporais praticadas no âmbito doméstico e familiar, a reconciliação do casal ou a ausência de vontade da vítima em vê-lo processado não constituem óbice à persecução penal, ou à aplicação de medidas que objetivam resguardar a ordem pública, por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada, visando à proteção da integridade física e psíquica da mulher. 5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. 6. Habeas corpus não conhecido.” (HC nº 498977/GO – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 03/06/2019, g.n.)

Em suma, embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos – em que despontam, especialmente, o risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente -, a ordem pública e a incolumidade da

vítima prevalecem sobre a liberdade individual, o que, por si só, descaracteriza o alegado constrangimento ilegal.

Cumpre enfatizar, por fim, que o princípio do estado de inocência (*CF*, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

Ante o exposto, não vislumbrando o insinuado constrangimento ilegal, denego a ordem.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)